



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 113-96.
2012.6.17.0083 – CLASSE 32 – PETROLINA – PERNAMBUCO**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Agravante: Julio Emilio Lossio de Macedo
Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outros
Agravados: Coligação Unidade por Petrolina e outro
Advogados: Gabriela Rollemberg e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral

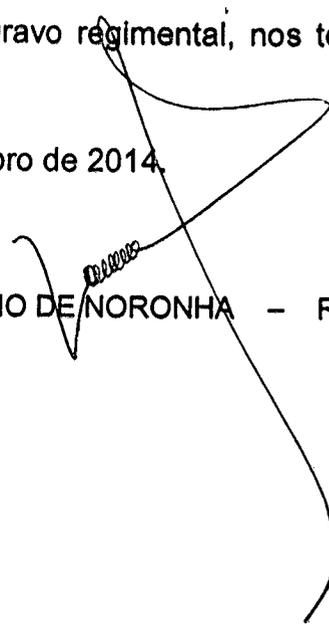
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. SAQUES EM CONTA BANCÁRIA. DESPESAS DE PEQUENO VALOR. LIMITE MÁXIMO LEGAL SUPERADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 30, § 1º, da Res.-TSE 23.376/2012, "os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas nos §§ 2º e 3º".
2. Na espécie, o dispêndio de recursos para pagamento de pessoal no valor de quase R\$ 283.000,00, mediante saques na conta bancária, representou quase vinte vezes o limite permitido de R\$ 15.000,00, conforme preceitua o art. 30, § 2º, c, da Res.-TSE 23.376/2012. Nesse contexto, o controle efetivo dos gastos de campanha pela Justiça Eleitoral ficou obstado.
3. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, devem ser desaprovadas as contas de campanha cujas falhas detectadas impedirem o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral. Precedente.
4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de novembro de 2014.


MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:
Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Julio Emilio Lossio de Macedo, candidato ao cargo de prefeito do Município de Petrolina/PE eleito em 2012, visando à reforma da decisão que negou provimento a recurso especial manejado contra acórdão do TRE/PE que desaprovou sua prestação de contas de campanha relativas ao pleito de 2012.

Nas razões do regimental, o agravante reitera as alegações recursais aduzindo:

- a) nulidade do acórdão recorrido por afronta ao art. 275 do Código Eleitoral, visto que o TRE/PE não analisou a tese de que todos os recursos arrecadados transitaram pela conta bancária específica e os gastos foram devidamente comprovados;
- b) violação do art. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei 9.504/97¹ e divergência jurisprudencial, pois, conforme se infere do Relatório de Exame 45/2013 expedido pela Secretaria de Controle Interno do TRE/PE, ficou comprovada a regularidade das despesas de campanha, cujos recursos transitaram em conta bancária específica;
- c) a reforma do acórdão regional não demanda o reexame de fatos e provas, mas apenas uma correta reavaliação jurídica, circunstância que afasta o óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, pugnou pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.



¹ Art. 30 – [...]

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas (Incluído pela Lei 12.034, de 2009).

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, o TRE/PE desaprovou as contas de campanha do agravante em virtude do dispêndio de recursos para pagamento de pessoal no valor de quase R\$ 283.000,00, mediante saques na conta bancária, o que representou quase vinte vezes o limite permitido de R\$ 15.000,00, impedindo o controle dos gastos pela Justiça Eleitoral. Eis os termos do acórdão que julgou os embargos (fls. 1.314-1.314v):

Sobre a questão, observo que na sessão de julgamento fundamentação clara e expressa sobre os motivos que ensejaram a rejeição das contas: primeiro, a ofensa ao artigo 30, § 2º, alínea "c" da Resolução 23.376/2012; depois, a superação em aproximadamente vinte vezes da quantia considerada como limite para servir como fundo de caixa, o que desautorizaria a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, finalmente, o grande montante de recursos que ficaram fora de controle da Justiça Eleitoral, haja vista o montante sacado em espécie da conta de campanha.

Sobre a questão, apresento as razões da divergência apresentada em sessão.

Vejamos:

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos:

Senhor Presidente, eu vou pedir vênia ao eminente Relator e aos demais que o acompanharam para divergir. Eu estive vendo aqui o parecer do douto Procurador, bem como a sustentação apresentada pela doutora advogada, o total de pagamentos em espécie foi de cerca de R\$ 283.000,00 (duzentos e oitenta e três mil reais), um valor muitíssimo elevado que corresponde a quase vinte vezes o valor limite máximo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

[...]

Da leitura de trecho das notas taquigráficas do julgamento, observo claramente que houve fundamentação na sessão quanto aos motivos da desaprovação das contas do candidato. No ponto, entendeu a Corte que a simples infração ao artigo 30, § 2º, alínea "c" da Resolução 23.376/2012, em montante que desautoriza a aplicação do princípio da insignificância, configura séria irregularidade, capaz de ensejar a desaprovação das contas.

Isto porque, o saque em espécie de elevada quantia (bem acima do limite legal) impossibilita o efetivo controle dos recursos



gastos na campanha eleitoral, causando riscos à lisura do pleito, além de burlar a principal finalidade da prestação de contas, que é a transparência. Ressalto que a justificativa de que vários cabos eleitorais não possuíam conta bancária não é convincente, uma vez que o pagamento poderia ocorrer através de cheque cruzado.

(sem destaque no original)

Acerca das despesas de campanha, o art. 30, § 1º, da Res.-TSE 23.376/2012 estabelece que "os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas nos §§ 2º e 3º".

No caso dos autos, considerada a expressividade do valor relacionado à irregularidade constatada, o Tribunal de origem afastou a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sobretudo porque a realização de saques na conta bancária para pagamento de pessoal, em desacordo ao que preceitua o art. 30, § 2º, c, da Res.-TSE 23.376/2012², **impediu a aferição da regularidade das contas.**

O acórdão recorrido não merece retoques, porquanto alinhado com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de que devem ser desaprovadas as contas de campanha cujas falhas detectadas impedirem o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. FALHA GRAVE. IRREGULARIDADES QUE IMPEDEM O EFETIVO CONTROLE DAS CONTAS. DESPROVIMENTO.

[...]

2. De acordo com a jurisprudência do TSE, devem ser desaprovadas as contas cujas omissões impedem o efetivo controle pela Justiça Eleitoral dos recursos arrecadados, como na espécie.

² Art. 30 – [...]

§ 2º Para o pagamento de despesas de pequeno valor, poderão o candidato, o comitê financeiro e o partido político constituir reserva individual rotativa em dinheiro (Fundo de Caixa), por todo o período da campanha eleitoral, observado o trânsito prévio desses recursos na conta bancária específica, devendo ser mantida a documentação correspondente para fins de fiscalização, e respeitados os seguintes critérios:

[...]

c) nos Municípios com mais de 100.000 (cem mil) até 200.000 (duzentos mil) eleitores o montante da reserva deverá ser de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI 44297/PE, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe 5.8.2014)

(sem destaque no original)

A reforma do acórdão recorrido, ao argumento de que estaria comprovada a legalidade tanto na arrecadação dos recursos como na realização das despesas, demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

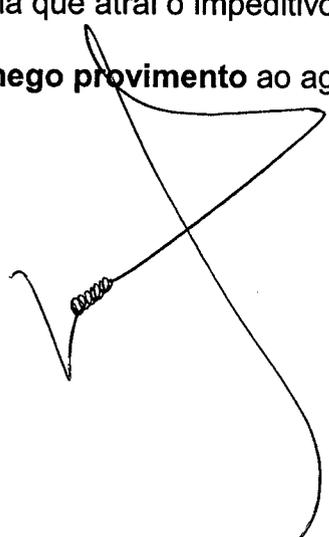
No que tange à suscitada ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, o argumento não procede, pois todas as matérias imprescindíveis ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal Regional, ainda que contrariamente às pretensões formuladas pelo recorrente, o que não implica omissão nem negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, a decisão agravada consignou que o agravante não procedeu ao necessário cotejo analítico entre as hipóteses, para fins de demonstrar a idêntica situação fática que deu suporte às decisões. Tal circunstância inviabilizou o reconhecimento do aludido dissídio, a teor das Súmulas 284 e 291/STF.

No agravo regimental, o agravante não se insurgiu contra o referido fundamento, circunstância que atrai o impeditivo da Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 113-96.2012.6.17.0083/PE. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Julio Emilio Lossio de Macedo (Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outros). Agravados: Coligação Unidade por Petrolina e outro (Advogados: Gabriela Rollemberg e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Suspeição da Ministra Luciana Lóssio.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 25.11.2014.